

Supremo Tribunal Federal

PETIÇÃO 8.871 DISTRITO FEDERAL

| | |
|--------------------|--|
| RELATOR | : MIN. CELSO DE MELLO |
| REQTE.(S) | : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA |
| ADV.(A/S) | : WALBER DE MOURA AGRA |
| REQDO.(A/S) | : AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA |
| ADV.(A/S) | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

DESPACHO: Trata-se de comunicação de delitos (“*notitia criminis*”) encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, em que se noticia a suposta prática, pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, General-de-Exército Augusto Heleno Ribeiro Pereira, de crimes contra a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83, arts. 17 e 18).

Embora o noticiante não seja titular do “*jus persequendi in judicio*”, pode ele, no entanto, dirigir-se legitimamente ao Poder Público (CPP, art. 5º, § 3º), transmitindo-lhe, por intermédio de seus órgãos competentes, a ocorrência de supostas práticas criminosas perseguiíveis mediante ação penal pública incondicionada, como sucede na espécie.

Cabe ter presente, neste ponto, por oportuno, que o Ministério Público e a Polícia Judiciária, sendo destinatários de comunicações ou de revelações de práticas criminosas, não podem eximir-se de apurar a efetiva ocorrência dos ilícitos penais noticiados.

É por essa razão que os atos de investigação ou de persecução no domínio penal traduzirão, em tal situação, incontornável dever jurídico do Estado e constituirão, por isso mesmo, resposta legítima do Poder Público ao que se contém na “notitia criminis”.

O significado e a importância da “notitia criminis” vêm ressaltados no magistério de eminentes doutrinadores, que nela vislumbram um expressivo meio justificador da instauração da investigação penal, pois, transmitido às autoridades públicas o conhecimento de suposta prática delituosa perseguiável mediante ação penal pública incondicionada, a elas incumbe, por dever de ofício, promover a concernente apuração da materialidade e da

PET 8871 / DF

autoria dos fatos e eventos *alegadamente* transgressores do ordenamento penal (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “**Elementos de Direito Processual Penal**”, vol. I/107-114, itens ns. 70/74, e vol. II/124, item n. 312, 3^a atualização, 2009, Millennium; EDILSON MOUGENOT BONFIM, “**Código de Processo Penal Anotado**”, p. 53/57, 3^a ed., 2010, Saraiva; EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, “**Curso de Processo Penal**”, p. 39/42, item n. 4.1, 9^a ed., 2008, Lumen Juris; DENILSON FEITOZA, “**Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis**”, p. 178, item n. 5.7, 6^a ed., 2009, Impetus; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “**Curso de Processo Penal**”, p. 92/93, item n. 8, 2013, Impetus; E. MAGALHÃES NORONHA, “**Curso de Direito Processual Penal**”, p. 18/19, item n. 8, 19^a ed., 1989, Saraiva; FERNANDO CAPEZ e RODRIGO COLNAGO, “**Código de Processo Penal Comentado**”, p. 24, 2015, Saraiva; CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA, “**Comentários ao Código de Processo Penal**”, vol. 1/187-193, itens ns. 55/58, 2002, Edipro; JULIO FABBRINI MIRABETE, “**Processo Penal**”, p. 64/68, item n. 3.3, 18^a ed., 2008, Atlas, *v.g.*).

O aspecto que venho de ressaltar evidencia, portanto, o dever jurídico do Estado de promover a apuração da autoria e da materialidade dos fatos delituosos **narrados** por “*qualquer pessoa do povo*” **ou** por *qualquer instituição, como* as agremiações partidárias.

A indisponibilidade da pretensão investigatória do Estado impede, pois, que os órgãos públicos competentes ignorem aquilo que se aponta na “*notitia criminis*”, ressalvadas, no entanto, situações impregnadas de manifesta ilegalidade ou de evidente abusividade, motivo pelo qual se torna imprescindível, em regra, a apuração dos fatos delatados, quaisquer que possam ser as pessoas *alegadamente* envolvidas, ainda que se trate de **alguém investido** de autoridade na hierarquia da República, independentemente do Poder (*Legislativo, Executivo ou Judiciário*) a que tal agente se ache vinculado.

PET 8871 / DF

Disso tudo resulta, como corretamente assinala RENATO BRASILEIRO DE LIMA (“**Curso de Processo Penal**”, p. 86/87, item n. 6.7, 2003, Impetus), que, “*Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é obrigada a agir de ofício, independentemente de provocação da vítima e/ou qualquer outra pessoa. Deve, pois, instaurar o inquérito policial de ofício, nos exatos termos do art. 5º, I, do CPP, procedendo, então, às diligências investigatórias no sentido de obter elementos de informação quanto à infração penal e sua autoria. Para a instauração do inquérito policial, basta a notícia de fato formalmente típico (...)*” (**grifei**).

Vê-se, pois, que a presente comunicação **nada mais traduz** senão formal provocação dirigida ao Senhor Procurador-Geral da República, para que Sua Excelência, examinando o que consta dos autos, **possa formar sua convicção** a propósito dos fatos e, em consequência, manifestar-se (a) pelo oferecimento de denúncia, (b) pela solicitação de maiores esclarecimentos e/ou diligências ou (c) pelo arquivamento dos autos.

Sendo assim, tratando-se de “*notitia criminis*” **concernente** à suposta prática de delitos perseguiáveis **mediante** ação penal de iniciativa pública, determino a remessa destes autos ao eminente Senhor Procurador-Geral da República, considerado o que estabelece o art. 129, **inciso** I, da Lei Fundamental, **e tendo em vista** a sua condição de “*dominus litis*”.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator